



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

Ofício nº 14072023/01

Marco, 14 de julho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor:

João Batista Viana

Presidente da Câmara Municipal de Marco
Marco-Ceará

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, e com supedâneo no art. 82, XXXII, da Lei Orgânica Municipal, sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência que seja designada data para convocação de Sessão Extraordinária desta Casa, tendo em vista a urgência pela apreciação e deliberação da seguinte matéria:

Projeto de Lei: “INSTITUI O ‘PROGRAMA FARMÁCIA SOLIDÁRIA’ NO MUNICÍPIO DE MARCO E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Reitero meus agradecimentos e apreço a esta egrégia edilidade.

Atenciosamente,

José Leorne Neto

Prefeito do Município, em exercício



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

Mensagem em regime de urgência nº 029, de 14 de julho de 2023.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Augusta Casa o incluso Projeto de Lei que: “INSTITUI O ‘PROGRAMA FARMÁCIA SOLIDÁRIA’ NO MUNICÍPIO DE MARCO E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS” do qual se espera, no mínimo, adquirirem-se contornos de solidariedade e consciência social entre os envolvidos.

Esta, também, é uma proposta de contribuição para a mudança em um País cuja população culturalmente desperdiça, inclusive medicamentos. O Projeto de Lei busca inverter essa prática, levando à doação da população, de clínicas e profissionais da saúde, de empresas do segmento farmacêutico visando sua subsequente dispensação gratuita, sob responsabilidade técnica de um profissional farmacêutico.

Além disso, o senso comum sobreleva a realidade de que as residências vivem abarrotadas de medicamentos com prazos de validade vencidos e sem nenhuma utilidade. Deixam, assim, de cumprir a sua função precípua, que é a de manter ou prevenir a saúde e curar doenças.

Os alcances sanitário e social do projeto são complexos e diversos. Só em retirar os medicamentos das residências, o “Farmácia Solidária” já produz efeitos à medida em que se reduz o perigo da automedicação, racionaliza-se o uso e evita-se o desperdício com as sobras. Depois, ao selecionar os itens recolhidos, os farmacêuticos realizam o descarte correto, seguindo protocolos científicos, o que contribui enormemente com a preservação do Meio Ambiente. A esses aspectos positivos, somem-se a distribuição gratuita dos produtos e a oferta de serviços farmacêuticos aos pacientes.

Instigante, espera-se que o programa produza outros efeitos importantes nos envolvidos, como o estímulo à doação de medicamentos que sobrem.

Diante de todo o exposto, acreditando ter feito as sucintas e necessárias considerações, submeto o presente para análise e votação nos moldes do Regimento Interno dessa Casa de Leis, para que os Nobres Edis o aprovelem.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, Estado do Ceará, aos 14 de julho de 2023.

José Leorne Neto
Prefeito Municipal, em exercício



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 029, DE 14 DE JULHO DE 2023.

**INSTITUI O “PROGRAMA FARMÁCIA SOLIDÁRIA”
NO MUNICÍPIO DE MARCO E ESTABELECE OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

O **PREFEITO MUNICIPAL**, em exercício, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária Municipal:

Art. 1º. Fica instituído o “Programa Farmácia Solidária” de conscientização, doação, reaproveitamento, dispensação e descarte correto de medicamentos, a ser organizado e gerenciado pela Secretaria Municipal de Saúde, quem supervisionará e adotará as medidas administrativas e técnicas necessárias ao seu desenvolvimento, e terá como objetivos:

- I - auxiliar no tratamento de saúde, por meio do acesso gratuito a fármacos provenientes de doações;
- II - reduzir os riscos da automedicação;
- III - racionalizar o uso evitando desperdício com as sobras;
- IV - descartar adequadamente, seguindo protocolos científicos e contribuindo com a preservação do Meio Ambiente;
- V - reduzir gastos com a saúde pública; e
- VI - fortalecer a atenção primária.

Parágrafo único. O programa funcionará como serviço complementar à Assistência Farmacêutica Municipal, de cunho sanitário, ambiental e social.

Art. 2º. O Programa consistirá em receber doação de medicamentos, vencidos ou não, incluindo amostras grátis ou já parcialmente utilizados, para que seja garantida a sua adequada destinação, sob a responsabilidade técnica de um profissional farmacêutico.

§ 1º Os Agentes Comunitários de Saúde serão responsáveis pela divulgação e informação sobre o recolhimento das sobras de medicamentos nos domicílios, por meio de formulário próprio, fornecido pela Secretaria Municipal da Saúde, devendo serem preenchidos os dados solicitados, como: denominação ou princípio ativo, quantidade e prazo de validade do medicamento, além do nome e assinatura do doador.

§ 2º Poderá haver doações de medicamentos, dentro do prazo de validade, por parte das drogarias, distribuidoras, empresas ou indústrias farmacêuticas, clínicas médicas e médicos, ou outras similares, com o intuito de atender ao maior número de beneficiários.

§ 3º O profissional designado pela Assistência Farmacêutica Municipal, responsável pela distribuição de medicamentos nas Unidades Básicas de Saúde, também deverá recolhê-los nos termos desta lei.

Art. 3º. Todos os órgãos municipais que compõem a Assistência Farmacêutica Municipal farão parte deste Programa e terão como atribuições:

- I - receber e triar as doações de medicamentos oriundas de pessoas físicas e/ou jurídicas;
- II - dispensar gratuitamente os medicamentos arrecadados pelo Programa, observando os critérios técnicos, princípio ativo, avaliação visual da integridade física, prazo de validade e as disposições desta Lei;
- III - prestar assistência farmacêutica no horário de seu funcionamento;
- IV - implantar fluxo e cronograma de coleta;
- V - implantar boas práticas de recebimento, armazenamento, dispensação e descarte correto de medicamentos;
- VI - implantar sistema de registro e controle de entrada e saída dos medicamentos recebidos, no qual constará, no mínimo:
 - a) o princípio ativo;



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

- b) código do formulário de recepção;
- c) data de recebimento da doação;
- d) data de vencimento;
- e) para qual unidade será distribuído e em que data ocorreu;
- f) nome genérico; e
- g) lote e fabricante, quando houver.

VII - emitir relatórios gerenciais das doações, entradas e saídas do estoque e dos descartes.

§ 1º A incorporação e a entrada no estoque, a avaliação visual da integridade física e o prazo de validade devem ser atribuições exclusivamente desempenhadas por profissional farmacêutico, podendo ser auxiliado por voluntários, estagiários estudantes de farmácia ou áreas afins.

§ 2º Os medicamentos sujeitos ao controle especial, na forma da Portaria SVS/MS n. 344, de 12 de maio de 1998, e suas alterações, e os medicamentos da Resolução-RDC ANVISA n. 20, de 5 de maio de 2011, e suas alterações, ou outros normativos que as substituïrem ou complementarem, deverão ser obrigatoriamente incluídos no estoque pelo profissional farmacêutico, na forma do art. 11 desta Lei.

Art. 4º. O município poderá desenvolver logística que permita a comunicação de estoque e promova o intercâmbio de informações, a fim de que haja a possibilidade de ser realizada permuta ou transferência de medicamentos, inclusive entre outros municípios, mediante convênio, de modo a aperfeiçoar a distribuição dos medicamentos entre as diversas unidades da rede, visando o pleno atendimento das demandas municipais.

Art. 5º. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde:

I - disponibilizar os meios necessários para a implantação e manutenção das unidades de atendimento ao Programa;

II - firmar parcerias com universidades, escolas técnicas, órgãos de governo, órgãos de classe, entidades e sociedade organizada visando ao máximo desenvolvimento do Programa;

III - firmar convênios ou parcerias com indústrias, distribuidores de medicamentos, farmácias privadas, instituições de ensino, empresas, associações, entidades e demais órgãos visando à arrecadação de medicamentos de forma gratuita para o Programa;

IV - promover campanhas de esclarecimento à população sobre os requisitos necessários ao recebimento gratuito dos medicamentos, bem como armazenamento, uso racional, descarte correto, perigos da automedicação e a importância da doação ao Programa dos medicamentos em desuso antes do vencimento;

V - incentivar a participação da sociedade civil, organizações governamentais e não governamentais nas ações do Programa Farmácia Solidária;

VI - manter intercâmbio entre as farmácias públicas municipais visando à manutenção e ao desenvolvimento do Programa mediante permuta de medicamentos, desde que observadas as boas práticas de armazenamento, dispensação e transporte e validade do medicamento na forma prevista no art. 4º, desta Lei;

VII - efetuar o desenvolvimento de melhorias contínuas do Programa, visando ao aprimoramento do sistema e benefícios aos usuários; e

VIII - incluir o Programa no Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde.

Art. 6º. Caberá ao profissional farmacêutico responsável pelo Programa Farmácia Solidária proceder à rigorosa triagem dos medicamentos doados, devendo obedecer, na avaliação dos medicamentos, aos seguintes critérios mínimos:

I - avaliação do prazo de validade;

II - inspeção da integridade física do medicamento;

III - identificação do princípio ativo; e

IV - identificação da melhor destinação: se doação ou descarte.



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

§ 1º Não podem ser remanejados, sob nenhuma hipótese, os seguintes medicamentos:

I - fora do prazo de validade;

II - manipulados;

III - suspeitos de terem sido fraudados;

IV - mal identificados, com nome ilegível ou em língua estrangeira, sem data de validade, sem dosagem, sem lote ou sem concentração;

V - fracionados que não possuam identificação do lote e data de vencimento;

VI - com integridade física comprometida, que apresentem manchas, grumos, problemas na coloração, umidade, deformação aparente e outros danos;

VII - colírios, pomadas e xaropes com lacres violados; e

VIII - termolábeis.

§ 2º Constatado qualquer mínimo vestígio de violação da embalagem primária, o medicamento será sumariamente descartado.

§ 3º É vedada a dispensação de medicamentos não registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Art. 7º. A dispensação dos medicamentos captados ocorrerá em Farmácias Públicas e na Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, integrantes do Programa Farmácia Solidária, sob a responsabilidade técnica do farmacêutico.

Art. 8º. Poderá a Secretaria Municipal de Saúde:

I - estabelecer novos pontos de coleta de medicamentos;

II - executar campanhas de doação de medicamentos no intuito de sensibilizar a população, autoridades, empresas privadas, instituições da sociedade civil e a comunidade marquense à entrega de medicamentos com o fim de evitar o desperdício e difundir os seus benefícios.

Art. 9º. A dispensação de medicamentos ao beneficiário, destinatário final, somente será efetuada mediante a apresentação dos seguintes requisitos:

I - o beneficiário deverá portar receituário original, prescrito de maneira clara e legível, através de nomenclatura, sistema de pesos e medidas oficiais, assinatura e registro no órgão profissional, conforme legislação vigente;

II - o beneficiário deverá apresentar documento de identificação com foto e Cartão Nacional de Saúde do Sistema Único de Saúde - SUS - atualizado.

Parágrafo único. Fica vedada a dispensação de medicamentos ao menor de 18 (dezoito) anos de idade desacompanhado do responsável.

Art. 10. No âmbito deste Programa, as receitas deverão observar as seguintes validades:

I - se especificado na receita o uso contínuo: 180 (cento e oitenta) dias;

II - controle especial: 30 (trinta) dias;

III - antimicrobianos: 10 (dez) dias;

IV - anticoncepcionais: 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A validade das receitas será contada da data de sua emissão e nos casos de receitas eventualmente sem data a partir da primeira dispensação.

Art. 11. O armazenamento e a dispensação dos medicamentos sujeitos ao controle especial e os medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos deverão obedecer ao que segue:

I - os medicamentos sob regime de controle especial permanecerão guardados sob chave ou outro dispositivo que ofereça segurança, em local exclusivo para este fim, sob a responsabilidade do farmacêutico responsável;

II - a dispensação dos medicamentos sob regime de controle especial e antimicrobianos é responsabilidade exclusiva do farmacêutico;



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

- III - a receita e a notificação da receita deverão estar preenchidas de forma legível, sendo a quantidade em algarismos arábicos e por extenso, sem emenda ou rasura;
- IV - a farmácia somente poderá dispensar quando todos os itens da receita e da respectiva notificação de receita estiverem devidamente preenchidos;
- V - a dispensação dos medicamentos sob regime de controle especial, em qualquer forma farmacêutica ou apresentação, somente poderá ser efetuada mediante receita, sendo a "1ª via" retida no estabelecimento farmacêutico e a "2ª via" devolvida ao paciente, com o carimbo comprovando o atendimento;
- VI - a dispensação dos antimicrobianos, em qualquer forma farmacêutica ou apresentação, somente poderá ser efetuada mediante receita, sendo a "1ª via" devolvida ao paciente e a "2ª via" retida no estabelecimento farmacêutico, com o carimbo comprovando o atendimento;
- VII - para que haja a dispensação dos antimicrobianos, a quantidade deverá atender à integralidade do tratamento;
- VIII - somente poderão ser dispensadas as receitas quando prescritas por profissionais devidamente habilitados;
- IX - as prescrições por cirurgiões dentistas e médicos veterinários só poderão ser dispensadas quando para uso odontológico e veterinário, respectivamente;
- X - cada farmácia do Programa deverá manter o registro da quantidade recebida em doação e da rastreabilidade dos medicamentos dispensados;
- XI - receitas e demais documentos comprovantes de movimentação de estoque deverão ser arquivados no estabelecimento, pelo prazo de 2 (dois) anos; findo o prazo, os mesmos poderão ser destruídos;
- XII - receitas e demais documentos comprovantes de movimentação de estoque das substâncias constantes da lista "C3" (imunossupressoras) e do medicamento Talidomida deverão ser mantidos no estabelecimento pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- § 1º Competirá aos órgãos de Assistência Farmacêutica exercer a fiscalização, o controle e regulamentar os procedimentos e rotinas de que trata este artigo.
- § 2º As autoridades sanitárias municipais também inspecionarão periodicamente as farmácias vinculadas a este Programa.

Art. 12. Os medicamentos dispensados pelo Programa Farmácia Solidária estarão condicionados aos limites das disponibilidades obtidas com a arrecadação, não configurando obrigação do Município de Marco a aquisição de novos medicamentos para suprir eventual demanda dele decorrente.

Art. 13. Todos os estabelecimentos públicos ou privados, de que trata esta Lei, ficam submetidos à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia e da Vigilância Sanitária, respeitadas as peculiaridades do Programa.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Saúde poderá firmar convênios ou parcerias, sob sua supervisão, com entidades da sociedade civil organizada que disponham de estrutura técnica e administrativa para operar as atividades da "Farmácia Solidária", de modo a ampliar sua capacidade de atendimento e facilitar o acesso da população aos seus benefícios.

Art. 15. Os beneficiários deste Programa deverão ser informados e assinarão termo de conhecimento de que os medicamentos foram obtidos na forma da presente Lei.

Art. 16. Os medicamentos com o prazo de validade vencido ou que não demonstrem condições mínimas de utilização, inclusive na forma pastosa ou líquida, ou ainda que estejam em embalagens abertas de pomadas ou cremes, serão encaminhados à Assistência Farmacêutica Municipal para o descarte adequado, seguindo protocolos científicos que também contribuam com a preservação do Meio Ambiente, sem olvidar a



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

Resolução/CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005, ou outra norma que a substitua, e a Política Municipal de Resíduos Sólidos.

Art. 17. O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei para sua fiel execução.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em até 90 (noventa) dias.

Art. 19. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, em 14 de julho de 2023.

José Leorne Neto
Prefeito Municipal, em exercício